

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no: 0010702-05.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Júlio Cesar Aparecido de Oliveira

Estado de São Paulo e outro Requerido:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Júlio Cesar Aparecido de Oliveira propõe ação contra Estado de São Paulo e Municipio de São Carlos aduzindo ser portador de deficiência auditiva nos dois ouvidos, decorrente de sequela de um AVC ocorrido em agosto de 2009. Necessita de uma prótese auditiva no ouvido direito e de regulagem da prótese auditiva do ouvido esquerdo. Como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi indeferida, fls. 36.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram) (fls. 54/59, 61/79) aduzindo (a) ausência de interesse processual, pois a prótese é fornecida pelo SUS (b) a improcedência, pois o que o autor pretende é "furar a fila" (c) ilegitimidade passiva do Município de São Carlos pois a responsabilidade é do Estado (d) ausência do direito afirmado.

Réplica apresentada, fls. 132/137.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A(s) preliminar(es) não prospera(m), pois está caracterizada a pretensão resistida a justificar a intervenção judicial, e o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA BÚBLIC

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

posteriori, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, inclusive, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser

proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Quanto ao mérito, a usual complexidade que a questão apresenta não se verifica,

porém, no caso concreto.

Com efeito, no caso dos autos, observamos às fls. 15, no campo "nome do

procedimento", que o Dr. Alexandre Scalli M. Duarte, otorrinolaringologista da rede pública de

saúde, prescreveu o uso de prótese auditiva para o ouvido direito ("AASI" significa "Aparelho de

Amplificação Sonora Individual". "OD" significa "Ouvido Direito") e a regulagem da prótese do

ouvido esquerdo, em relação ao autor.

Ora, havendo prescrição do SUS, não se pode impor ao usuário que demanda em juízo

a prestação de saúde um ônus probatório excessivo que, no final das contas, importe em

verdadeira denegação de Justiça por representar obstáculo desproporcional ao acesso à justiça.

Evidente a necessidade do aparelho e da regulagem.

Se não bastasse, a contestação apresentada pelo Estado de São Paulo indica que, no

presente caso, não havia resistência ao fornecimento da prótese.

A única <u>alegação</u> é de que deveria ter sido observada a "fila" de espera. Tendo tal fato

em conta, é certo que, se a ação foi proposta em junho/2013, já há quase 04 anos, não se pode

mais aceitar o argumento. É de rigor, pois, o fornecimento da prótese e a regulagem, aliás com

antecipação de tutela ante a urgência inequívoca, 04 anos depois de proposta a ação.

Não bastasse, também deve ser levado em consideração o descuido manifesto do

profissional da rede pública de saúde que, ao consultar o autor em julho/2016, com a finalidade

SIP

Tem razão o autor às fls. 250.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de se produzir prova para processo judicial, e isso após inúmeras tentativas, ao invés de proceder a exame cuidadoso, levando em consideração o caso concreto <u>e a pretensão ventilada</u> (uma segunda prótese, essa para o ouvido direito; pois o autor já tinha uma primeira, para o ouvido esquerdo) fez constar, em lacônicas e insuficientes palavras, que o autor já estaria usando prótese auditiva na ocasião (fls. 230), informação que nada responde, porque, como se sabe, <u>o</u> autor de fato tem uma prótese auditiva, no ouvido esquerdo. Como já dito, o que postula é o fornecimento da prótese para o ouvido direito além da regulagem da prótese do ouvido esquerdo.

Aliás, é induvidosa a perda auditiva profunda do autor no ouvido direito (confira-se, inclusive, fls. 238), sendo de rigor o acolhimento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) "Aparelho de Amplificação Sonora Individual" para o Ouvido Direito e a regular a Prótese do Ouvido Esquerdo do autor, no prazo de 15 dias úteis. CONDENO o Município em honorários arbitrados em R\$ 500,00. DEIXO DE CONDENAR o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública, aplicandose, portanto, a Súm. 421 do STJ.

ANTECIPO A TUTELA EM SENTENÇA, na forma do art. 300 do CPC, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo. EXPEÇA-SE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO a fim de que cumpram a obrigação de fazer no prazo de 15 dias úteis, sob pena de sequestro.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato, <u>instaurando</u> incidente digital de cumprimento provisório de sentença, e nestes juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde, ou seja, compra do aparelho do ouvido direito e regulagem aparelho do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ouvido esquerdo, conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013). P.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.